ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 001754/2013 (Apenso TCs 001401/2013, 001688/2009 e 002020/2008)
ORIGEM	: Secretaria Municipal de Assistência Social de Aracaju
NATUREZA	: 0068 – Agravo de Instrumento
INTERESSADAS	: Rosa Maria Silva Santos Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos Rosália de Souza Rabelo
ADVOGADA	: Sheila Lobão Molina – OAB/SE – 4.363
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 222/2016
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO Nº 3363 PLENO

EMENTA: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 001754/2013 de Agravo de Instrumento impetrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Aracaju, representado pelas Srªs. Rosa Maria Silva Santos, Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos e Rosália de Souza Rabelo.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Agravo interposto por Rosa Maria Silva Santos, Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos e Rosália de Souza Cruz contra a decisão enviada pelo Ofício nº. 826/2013, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelas interessadas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/09/2018 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/09/2018 11:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/09/2018 14:12:37

Em suas razões de recurso, as agravantes alegam, em síntese:

- Que o pedido de vista ou de reprodução de documentos, nos termos da Resolução TCE/SE nº. 238/2005, suspende o prazo para interposição do recurso correlato;

- Que neste mister, contando-se a suspensão de prazo, em virtude do Protocolo TC 2013/42986, o recurso interposto por meio do Protocolo TC 2013/067024 seria tempestivo, pelo que deveria ser admitido;

- Que somente tomaram conhecimento da decisão de fundo em 01/04/2013, sendo, portanto, tempestivo o recurso de reconsideração.

A Coordenadoria Jurídica, mediante o Parecer de Admissibilidade nº. 059/2013, manifestou-se pela admissão do recurso em análise.

A 2ª CCI, por meio da Informação nº. 159/2014, solicitou a oitiva da Coordenadoria Jurídica, que, no Parecer nº 043/2015 opinou pelo improvimento do Agravo e pela continuidade do Recuso de Reconsideração TC 1401/2013.

Redistribuídos os autos, coube à 5ª CCI se manifestar, o que fez através da Informação Complementar nº. 123/2015, tendo sugerido o provimento do Agravo.

Analisando os requisitos recursais, o Ministério Público Especial acompanhou a análise da Coordenadoria Jurídica, opinando pela admissibilidade do recurso.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/09/2018 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/09/2018 11:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/09/2018 14:12:37

No mérito, o *Parquet* Especial, aderiu à conclusão da Coordenadoria Jurídica, no sentido de que não merecem guarida as pretensões expostas no Agravo, tendo em vista a intempestividade do Recurso de Reconsideração, já que, desde 2008, não vigora a redação original da Resolução TCE/SE nº. 250/2008 que admitia a suspensão dos prazos recursais durante o período de atendimento aos pedidos de vista/cópia.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos recursais, ressalta-se o cabimento do recurso de Agravo, porquanto interposto em consonância com a hipótese legal do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

No entanto, não deve ser provido, já que os argumentos não são suficientes para afastar a intempestividade do Recurso de Reconsideração.

Isso porque, o art. 9º da Resolução TCE/SE nº. 238/2005, com redação dada pela Resolução TCE/SE nº 250/2008, estipula o que segue:

> *"Art. 9º Requerida a concessão de vistas ou a reprodução de documentos para fins exclusivos de interposição de recurso, apresentação de alegações de defesa ou de contraditório, o Tribunal se pronunciará a respeito do requerimento da parte, sobre a matéria, comunicando a esta a sua decisão. "*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/09/2018 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/09/2018 11:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/09/2018 14:12:37

Portanto, desde 2008 não vigora a redação original que autorizava a suspensão dos prazos recursais durante o período de atendimento dos pedidos de vista/cópia.

Destarte, resta claro que o prazo recursal continuou fluindo mesmo com o mencionado pedido de cópia, o que evidencia a intempestividade do Recurso de Reconsideração nº. 2013/067024, interposto mais de 30 dias após a intimação eletrônica, em afronta ao quanto estabelecido pelo art. 72 da Lei Complementar nº. 205/2011.

Por todo o exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, e decido pelo improvimento do Agravo, devendo o Recurso de Reconsideração nº. TC 1401/2013 retornar à sua tramitação normal.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações das 2ª e 5ª Coordenadorias de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/09/2018 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/09/2018 11:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/09/2018 14:12:37

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO 001754/2013 ACORDÃO TC Nº 3363 PLENO

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 28/06/2018, por unanimidade de votos, julgar pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelas Srªs. Rosa Maria Silva Santos, Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos e Rosália de Souza Rabelo, devendo o Recurso de Reconsideração n°. TC – 001401/2013 retornar a sua tramitação normal.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/09/2018 11:10:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/09/2018 11:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/09/2018 14:12:37